

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024

PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9

A PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.601/0001-55, com sede na Rua Queiroz, nº 48, Bairro Cidade Nova, Lagarto/SE, neste ato representada pelo Sócio Administrador, o Sr. Marcelo Oliveira Menezes, inscrito no CPF sob o nº 010.081.71-73, vem tempestivamente, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do inconsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ M/F 05.208.408/0001-77, perante essa distinta administração, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, o que fazemos com fulcro no edital, seus anexos, legislação, fatos e razões de direito expostas a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de CONTRARRAZÕES é tempestiva, em total consonância com o prazo legal estabelecido.

O item 12.7 do edital prescreve que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. Ademais, o item 15.7 estabelece que, quanto à contagem dos prazos, deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, sendo que os prazos iniciam e vencem apenas em dias de expediente na Administração.

Dessa forma, considerando que em 07/05/2024 a comissão de licitações concluiu a análise dos documentos e foram confirmadas as condições de habilitação da licitante, ora recorrida, PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, liberando o sistema para intenção de recursos no prazo de 10 minutos, com prazo para apresentação das razões de recurso encerrando-se em 10/05/2024, e que o prazo final para a apresentação das contrarrazões, conforme determinação do edital, é o dia 15/05/2024, respeitamos integralmente os prazos estipulados, garantindo assim a tempestividade deste documento.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, em síntese, apresentou recurso em face da decisão que habilitou a PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA alegando:

1. Que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA não comportam as exigências contidas no já citados item 7, subitem 7.1 e subitem 7.5.3 do referendado Edital;
2. Que Alguns dos atestados não poderiam ser considerados, nos termos do item 7.5.3.4.

A análise dos documentos e a confirmação das condições de habilitação da licitante, ora recorrida, Premium Serviços, Locações E Construções Ltda, foram conduzidas de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Logo, o pleito para determinar a desqualificação da ora recorrida, pelo desatendimento dos preceitos editalícios previstos nos itens 7, 7.1 7.5.3 e 7.5.3.4, em relação a habilitação técnica, não merece prosperar, tendo em vista que a recorrida cumpriu integralmente com os requisitos exigidos, conforme atestado pela comissão de licitações e demonstrado a seguir.

III. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

É pertinente destacar que, para efeitos de habilitação, o presente recurso administrativo ressalta as exigências estabelecidas pelo edital, as quais, de forma equivocada, são afirmadas como não cumpridas pela recorrida, simplesmente por mero inconformismo.

Ou seja, a controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela ora Recorrida. Vejamos:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.5.3. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho** especificada no Termo de Referência.

7.5.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Observa-se que para fins de cumprimento às exigências do Edital EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024 - PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9 as licitantes deveriam apresentar 50% da quantidade estimada de postos, ou seja, atestados que comprovassem que o licitante gerencia ou gerenciou **no mínimo 323 terceirizados**.

Vejamos os 12 atestados apresentados pela recorrida:

ÓRGÃO	CONTRATO	QNT
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	011/2018	5
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR/SE	008/2019	18
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	008/2021	51
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	011/2022	55
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	180/2015	169
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	127/2015	127
PREF. MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS	009/2021	4
PREF. MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	032/2017	35
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	008/2017	30
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	002/2018	41
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	127/2018	10
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	033/2017	126
TOTAL		671

Ato contínuo, procedemos à análise do prazo de expedição dos documentos apresentados, **em atenção a condição de aceitabilidade de atestados** emitidos somente após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior:

ÓRGÃO	CONTRATO	EXPEDIDO APÓS
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	011/2018	5 anos 0 meses 8 dias
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR/SE	008/2019	0 ano 7 meses 29 dias
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	008/2021	0 ano 6 meses 26 dias
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	011/2022	0 ano 8 meses 16 dias
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	180/2015	1 ano 2 meses 3 dias
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	127/2015	1 ano 8 meses 25 dias
PREF. MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS	009/2021	0 ano 3 meses 20 dias
PREF. MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	032/2017	1 ano 0 meses 15 dias
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	008/2017	5 anos 11 meses 1 dias
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	002/2018	5 anos 3 meses 29 dias
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	127/2018	5 anos 2 meses 18 dias
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	033/2017	5 anos 9 meses 20 dias

É imperioso salientar que os atestados referentes aos **Contratos nº 008/2021 da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE e nº 009/2021 da PREF.**

MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS foram estipulados para serem executados em **prazo inferior a um ano**, com durações de, respectivamente, **180 dias e 90 dias**.

Portanto, é imprescindível considerá-los para fins de somatório.

Em que pese a análise dos atestados decorrentes dos contratos nº 008/2019 do CORPO DE BOMBEIRO MILITAR/SE e nº 011/2022 da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE ter revelado que foram emitidos dentro de um período inferior a um ano do início de sua execução, isso não afeta de forma alguma a comprovação da capacidade técnica da recorrida, uma vez que, foi apresentado em sede de diligência cópias de todos os contratos, bem como aditivos, sendo constatado que:

1. O contrato dos serviços prestados ao CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE SERGIPE chegou a ser executados entre 10/11/2019 até 01/11/2022, ou seja, 2 (dois) anos de execução.
2. O contrato dos serviços prestados a FUNESA, apesar do atestado ser sido emitido antes de um ano, permanece vigente até os dias atuais, ou seja, com vigência de 29/11/2022 até 29/11/2024.

Contudo, diante da exigência do item 7.5.3.4, acerca do prazo de expedição dos atestados, vamos calcular o somatório dos atestados, desconsiderando tais contratos:

ÓRGÃO	CONTRATO	EXPEDIDO APÓS	QNT
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	011/2018	5 anos 0 meses 8 dias	5
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	008/2021	0 ano 6 meses 26 dias	51
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	180/2015	1 ano 2 meses 3 dias	169
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	127/2015	1 ano 8 meses 25 dias	127
PREF. MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS	009/2021	0 ano 3 meses 20 dias	4
PREF. MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	032/2017	1 ano 0 meses 15 dias	35
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	008/2017	5 anos 11 meses 1 dias	30

PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	002/2018	5 anos 3 meses 29 dias	41
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	127/2018	5 anos 2 meses 18 dias	10
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	033/2017	5 anos 9 meses 20 dias	126
TOTAL			598

Ou seja, a Recorrida, em conformidade com o item 7.5.3, não apenas apresentou 323 postos, mas sim um total de 598 postos de funcionários terceirizados, considerando os 10 atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior!

Fica evidente que a recorrida cumpriu todas as condições simultaneamente, ou seja, tempo de prestação de serviço, quantitativo e condições de serviço compatíveis com o licitado.

Demonstrou-se que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, alcançando além da exigência mínima de 50% (quarenta e cinco por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho, que seriam 323 postos, enquanto a recorrida apresentou um total de 598. Isso indica que todas as condições foram satisfeitas de forma integral, o que implica na plena habilitação da recorrida.

A empresa demonstrou possuir mais de três anos de experiência no mercado, comprovando sua capacidade de assumir os serviços propostos com segurança e eficiência adequadas, conforme as dimensões do contrato pretendido.

Portanto, é justo concluir que a recorrida está qualificada para a seleção, garantindo assim a escolha de uma empresa com experiência comprovada e apta a prestar os serviços com eficácia e segurança.

Diante disso, é fundamental ressaltar que a argumentação do recorrente sobre o lapso temporal entre a emissão e vigência dos atestados

da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA CT 180/2015 e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO CT 33/2017 carece de sustentação, visto que o período de emissão não deve ser confundido com o somatório de atestados e/ou declarações de capacidade técnica.

É importante ressaltar a legalidade da emissão de atestado de capacidade técnica mesmo durante a vigência do contrato. No presente caso, os termos aditivos pertinentes foram devidamente apresentados em sede de diligência pela comissão de licitações do TRE/CE, garantindo a transparência e regularidade do processo. Dessa forma, a emissão dos atestados durante a vigência dos contratos não invalida a sua utilização como comprovação da capacidade técnica da recorrida.

É categórico ressaltar que a emissão do atestado após um ano da execução dos serviços, porém, antes da conclusão do contrato, torna-o perfeitamente aceitável para fins de somatório, conforme estabelecido no edital.

É evidente que a recorrente, ao tentar desqualificar os atestados apresentados pela recorrida, agiu de forma tendenciosa e sem fundamentação sólida. Sua tentativa de induzir ao erro baseou-se em argumentos frágeis e sem respaldo legal, visando prejudicar a concorrente de maneira injusta. Ao não reconhecer a validade dos atestados emitidos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital, a recorrente demonstra uma clara intenção de distorcer os fatos e manipular o processo em seu próprio benefício.

Portanto, é imperativo que se reconheça a completa falta de substância na argumentação da recorrente, que, ao agir dessa maneira, não apenas tenta minar a credibilidade da recorrida de forma injustificada, mas também compromete a lisura e a transparência do processo licitatório como um todo.

Ademais, todos os atestados apresentados foram objeto de diligência pela comissão de licitações do TRE/CE, com apresentação dos atestados, registros, contratos e termos aditivos aos respectivos contratos. Ressalte-se que a análise dos termos aditivos aos contratos evidenciam que a recorrida possui prazos de vigência superiores ao que fora apresentado nos atestados, demonstrando seu compromisso e excelência na prestação dos serviços.

A diligência em licitações é um poder discricionário da Administração, para complementar ou apurar o entendimento de documentos ou fatos, proporcionando à comissão uma visão abrangente e detalhada da experiência e capacidade da recorrida.

Essa análise minuciosa demonstrou que a recorrida está em conformidade com todas as exigências estabelecidas no edital, reforçando sua aptidão para a execução dos serviços propostos. Portanto, a diligência realizada pela Administração não apenas complementa o processo de avaliação, mas também confirma a idoneidade e a competência da recorrida para participar da licitação em questão.

IV. DO MÉRITO

Conforme minuciosamente demonstrando, as razões recursais da INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA são infundadas. A argumentação da recorrente, ao tentar desqualificar os atestados apresentados pela recorrida, reflete um esforço desesperado para reverter uma situação desfavorável, como observado na tentativa de distorcer os fatos e induzir ao erro. No entanto, é importante destacar que tal abordagem não possui respaldo legal nem sustentação fática.

Nos termos do item 7.5.3 do edital, para comprovar a aptidão técnica, a recorrida, como evidenciado, não só atendeu a essa exigência, mas ultrapassou-a, apresentando atestados que demonstravam a gestão de uma

quantidade significativamente maior de postos de trabalho do que o exigido, como destacado anteriormente.

Ademais, o requisito estabelecido no item 7.5.3.4, que determina a aceitação apenas de atestados emitidos após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, foi integralmente cumprido pela recorrida. O fato de os atestados terem sido emitidos dentro desses parâmetros confirma a aderência da recorrida às disposições editalícias.

Restou demonstrada e respaldada a validade dos atestados apresentados para fins de atendimento da qualificação técnica, conforme jurisprudência:

- 1. Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.**
- 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**
- 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios**

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER,
Data de Julgamento: 03/12/2014)

Ora, a recorrida demonstrou pleno atendimento aos princípios que regem a Lei de Licitações, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso se evidencia pelo estrito cumprimento das exigências estabelecidas no edital do certame. A recorrida apresentou todos os documentos solicitados de forma completa e dentro dos prazos estabelecidos, demonstrando transparência e idoneidade em sua conduta durante o processo licitatório.

Além disso, a recorrida atendeu integralmente às exigências técnicas estabelecidas no edital, comprovando sua capacidade para o desempenho da atividade objeto da licitação. Os atestados apresentados pela recorrida foram avaliados pela comissão de licitações do TRE/CE e considerados válidos, o que demonstra a conformidade da proposta da recorrida com os requisitos estabelecidos.

Não podemos deixar de mencionar que a proposta da recorrida se mostrou mais vantajosa, tanto em termos técnicos quanto econômicos. Em relação ao aspecto econômico, a proposta da recorrida apresentou um preço significativamente inferior em comparação com a proposta da recorrente. Enquanto o preço da proposta da recorrida foi de R\$ 2.687.187,07, a proposta da recorrente foi de R\$ 2.699.500,00.

Dessa forma, a proposta da recorrida proporcionaria uma economia de R\$ 12.312,93 em relação à proposta da recorrente. Essa diferença de valor representa uma vantagem econômica considerável para a Administração Pública, pois permite a utilização de recursos públicos de forma mais eficiente e otimizada.

Portanto, a proposta da recorrida não apenas atendeu aos princípios que regem a Lei de Licitações e as exigências editalícias, mas também se mostrou mais vantajosa do ponto de vista econômico, proporcionando uma economia significativa para a Administração Pública.

A aplicação do princípio da economicidade na contratação da recorrida se reflete na escolha da proposta mais vantajosa, de forma que essa economia pode ser direcionada para outros fins de interesse público, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos disponíveis.

Dessa forma, a contratação da recorrida está em conformidade com o princípio da economicidade, pois busca a obtenção do melhor resultado possível com o menor dispêndio de recursos públicos.

Ou seja, toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente

Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual.

Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital.

Conforme demonstrado acima, os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, e FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS

CONTRATOS OU DECORRIDO, PELO MENOS, 01 (UM) ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO OS QUE FORAM FIRMADOS PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpre esclarecer que o item 7.5.3.3. determina que **“Os atestados** deverão comprovar que a licitante executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por **período legal mínimo de 3 (três) anos**, previsto no §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021”, já o item 7.5.3.7. informa que “será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, **a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante**, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022”. Ou seja, tal exigência não se confunde com a data de expedição do atestado, portanto equivocado o entendimento da recorrente.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na integra pela Recorrida.

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do TRE/CE, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, propondo que o TRE/CE deixe de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer-se:

1. O RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas;
2. Que se negue CONHECIMENTO E PROVIMENTO as razões de Recurso Administrativo interposto pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA;
3. Que se mantenha a decisão em todos seus termos, com a manutenção da recorrida PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI devidamente CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame;
4. Que se prossiga com as próximas fases com ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO do objeto e ASSINATURA DO CONTRATO.

Caso V. Sa. não acate o presente solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como hierárquico para análise e julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Aracaju/SE, 15 de maio de 2024

PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI,
CNPJ nº. 04.952.601/0001-55

MARCELO OLIVEIRA MENEZES
Sócio Administrador

CINDY YASMIN BARBOSA SANDES
OAB/SE 14.370